

## O DIREITO AO TRABALHO DECENTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TRABALHAM NO ÂMBITO DOMÉSTICO THE RIGHT TO DECENT WORK TO CHILDREN AND TEENAGERS WHO LABOR IN THE DOMESTIC CONTEXT

José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>1</sup>  
Vanessa Rocha Ferreira<sup>2</sup>  
Rafaela Furtado da Cunha Cunha<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo faz uma abordagem conceitual sobre o trabalho doméstico infantil e uma análise sobre o direito ao trabalho decente para menores de idade que trabalham no âmbito doméstico, incluindo as medidas que as autoridades competentes vêm adotando para a questão. O objetivo geral é analisar a configuração da previsão legal do trabalho doméstico realizado por crianças e adolescentes no Brasil e sua aplicabilidade. O problema da pesquisa relaciona-se com a realidade que, mesmo sendo proibido no país como uma das piores formas de trabalho infantil, crianças e adolescentes trabalham no âmbito doméstico, e sem acesso às premissas básicas do trabalho decente: dignidade humana, liberdade, saúde e segurança. Pretende-se discutir o paradoxo da proteção normativa e da proteção factual, buscando possíveis soluções para a efetivação das normas. Para essa construção utilizamos o método de pesquisa dedutivo, partindo do princípio de que todos têm direito ao trabalho decente, incluindo as crianças e adolescentes. O estudo é de cunho teórico-normativo, importando na análise teórica da doutrina, de produções científicas de juristas e de disposições normativas, especialmente do Decreto nº 6.481/08, e a Lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP).

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Trabalho Infantil Doméstico. Trabalho decente.

**ABSTRACT:** This article takes a conceptual approach to child domestic labor and an analysis of the right to decent work for children and teenagers working at home. The general objective is to analyze the configuration of the legal provision of domestic work performed by children and teenagers in Brazil and its applicability. The research problem is related to the reality that, even though it is prohibited in the country as one of the worst forms of child labor, children and teenagers work in the domestic sphere, and without access to the basic premises of decent work.: human dignity, freedom, health and safety. It is intended to discuss the paradox of normative protection and factual protection. We use the deductive research method, assuming everyone has a right to decent work. The study has a theoretical and normative nature, importing in the theoretical analysis of the doctrine, scientific productions, and normative dispositions, especially from Decree No. 6.481/08, and the List of the worst forms of child labor (TIP list).

**Keywords:** Child labor. Domestic child labor. Decent work.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUC/SP. Vice-coordenador do PPGD e Editor-chefe da Revista Jurídica do CESUPA. Titular da Cadeira nº 26 da ABDT. E-mail: [jclaudiobrito@brasil.com](mailto:jclaudiobrito@brasil.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (Unama/PA). Professora da Graduação e Mestrado do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA). E-mail: [vanessarochaf@gmail.com](mailto:vanessarochaf@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: [rafaelacunha08@yahoo.com.br](mailto:rafaelacunha08@yahoo.com.br)

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma mazela social histórica. Embora seja proibido, no Brasil, salvo em condição de aprendiz para menores a partir de 14 anos, cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalham no país (IBGE, 2015). A proibição e a limitação da idade para o trabalho infanto-juvenil têm como base fundamental a proteção necessária ao desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes. Mas, a previsão legal não é suficiente para impedir o trabalho fora dos parâmetros fixados, porque a necessidade de sobrevivência ou para complementar a renda familiar mantém elevado o índice desses segmentos nessa faixa etária que precisam trabalhar (DUTRA, 2007). Em se tratando de trabalho doméstico infantil, a lei brasileira ainda é mais restritiva, pois, em hipótese alguma um menor de idade pode ser submetido ao trabalho doméstico, nem mesmo em condições de aprendiz, porque é considerado uma das piores formas de trabalho infantil (Convenção OIT nº 182, ratificada pelo Decreto nº 3.597/00 e regulamentada pelo Decreto nº 6.481/08).

Entretanto, a realidade é outra. O país ainda registra 257.691 crianças e adolescentes (de 5 a 17 anos) no trabalho doméstico na casa de terceiros (IBGE, 2015). Entre os vários fatores sociais que corroboram para essa prática, a desigualdade social apresenta-se como uma das causas principais dessa violação. Infelizmente, o trabalho doméstico infantil é uma violação recorrente e naturalizada pela sociedade. Os menores que realizam atividades domésticas são trabalhadores “invisíveis”, pois se trata de uma prática realizada no interior de casas de terceiros, sem nenhum sistema de controle e fiscalização; as crianças estão longe de suas famílias de origem, tornando-as mais vulneráveis à exploração, bem como mais dificultosa a proteção de seus direitos fundamentais (DUTRA, 2007). No contexto amazônico, o trabalho infantil doméstico apresenta condições análogas à escravidão. No Estado do Pará e em toda a região Norte perdura a cultura e a prática de famílias buscarem “meninas do interior” para a condição de domésticas, sob o argumento de tratá-las como filhas de criação e dar melhores condições de vida. Este fato é normalmente aceito por grande parte da sociedade (DUTRA, 2007).

Dessa forma, o que propomos neste artigo é uma abordagem conceitual do trabalho doméstico infantil e uma análise ao trabalho decente de crianças e adolescentes no âmbito doméstico, incluindo as providências que as autoridades competentes vêm adotando para a questão. O objetivo geral é analisar a configuração da previsão legal do trabalho doméstico

realizado por crianças e adolescentes no Brasil e sua aplicabilidade. Os objetivos específicos envolvem: a) Elucidar o que consta na legislação sobre o significado de trabalho infantil no âmbito doméstico; b) Evidenciar os fundamentos do trabalho decente realizado no ambiente doméstico por crianças e adolescentes; c) Explicitar o paradoxo entre a legislação vigente acerca do trabalho doméstico infantil e a realidade social. O problema de pesquisa parte do seguinte questionamento: Como se configura a previsão legal do trabalho de crianças e adolescentes no ambiente doméstico e sua aplicabilidade diante da realidade social brasileira? O método de pesquisa adotado é o dedutivo, partindo do princípio de que todos têm direito ao trabalho decente, incluindo menores de idade. O estudo é de cunho teórico-normativo, importando na análise teórica da doutrina, de produções científicas de juristas, em especial Maria Zuíla Lima Dutra e de disposições normativas, especialmente do decreto nº 6.481/08 no qual consta na Lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP). A estrutura do artigo conta com três capítulos. No primeiro são apresentadas as considerações relativas ao significado de trabalho infantil, sua contextualização no âmbito constitucional, CLT e da Lei Complementar 150 de 01 de junho de 2015. O segundo, aborda questões pertinentes à realização do trabalho decente no ambiente doméstico, como direito à saúde, bem-estar, proteção, entre outras. O terceiro, expõe o avanço da legislação que regula o trabalho de crianças e adolescentes no ambiente doméstico e sua relação paradoxal com a realidade social de vivência deste segmento.

## **O TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL**

A exploração de crianças e adolescentes no mundo do trabalho acontece de várias maneiras desde os primórdios. No Brasil, essa forma de exploração remonta à época da colonização, quando era comum pais e mães pobres de Portugal venderem seus filhos para servir de pajens e grumetes no Brasil. Os filhos de escravos eram usados na produção de cana ou serviam de sacos de pancadas das crianças brancas (DUTRA, 2016). Todavia, as mudanças sociais e com elas as convenções internacionais favoreceram o reconhecimento dos direitos da criança e adolescentes. No Brasil, o espírito protecionista da Constituição da República de 1988 assegurou no artigo 227, que “é dever da família, do Estado e da sociedade garantir à criança e ao adolescente direitos e absoluta prioridade” (BARROS,

2015, p. 41). Esse dispositivo substituiu a doutrina da “situação irregular”, constante nos códigos de menores (1927 e 1979) pela doutrina da Proteção Integral (ALMEIDA, 2019).

Há uma distinção entre trabalho infantil permitido e trabalho infantil proibido. No primeiro caso, o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 e o art. 403, CLT definem que o trabalho infantil é permitido a partir dos 16 anos, exceto para fins de aprendizagem na idade de 14 anos, e nas atividades envolvendo trabalho noturno, perigoso ou insalubre, quando a idade mínima requerida é de 18 anos (IBGE, 2018). Portanto, trabalho infantil proibido abrange toda e qualquer situação fora dessa órbita, ou seja, é considerado ilegal, um ato criminoso cometido contra a criança e o adolescente (ALMEIDA, 2019). Vale ressaltar também a relevância da Lei Complementar 150 de 01 de junho de 2015, a qual regulamentou as alterações pela Emenda Constitucional nº 72, garantindo direitos aos empregados domésticos, como jornada de trabalho (diária de trabalho de 8 horas e 44 horas semanais), horas extra, férias, entre outros (SILVA, 2019). Em seu Art. 1º define empregado *doméstico como aquele* “que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (ALMEIDA, 2019, p.08). A aplicação da Lei Complementar 150/2015 abriu precedente para situações análogas entre o segmento de crianças e adolescentes aos direitos de trabalhadores domésticos adultos, em destaque para a contribuição por tempo de serviço. Sobre o fato, já se reconheceu em jurisprudência (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.198 - SP (2018/0081514-1), o tempo de contribuição mesmo antes dos 18 anos para efeitos de aposentadoria, com base no princípio *In Dubio Pro Mísero*, o qual privilegia a parte supostamente mais frágil e vulnerável nas relações trabalhistas (ALMEIDA, 2019).

A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração da mão de obra infanto-juvenil no Brasil. A necessidade de aprender uma profissão também tem colocado esse segmento social a serviço da própria família ou de outrem, que, em geral, recebe a ajuda e nem sempre os remunera (DUTRA, 2007). Com base nas estatísticas da Organização Internacional do Trabalho em 2016, 52 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo - 88 milhões de meninos e 64 milhões de meninas, a maioria na agricultura. No Brasil, ainda há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (IBGE, 2015). Apesar da distinção legal entre criança e adolescente, no que diz respeito ao trabalho doméstico, todos são englobados na esfera infantil, haja vista que é proibido em qualquer hipótese

uma pessoa menor de dezoito anos ser trabalhadora doméstica, por ser considerada uma das piores formas de trabalho infantil pela OIT na sua Convenção nº 182, ratificada pelo Brasil no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (BARROS, 2015). É oportuno ressaltar que, 20, 1 milhões de crianças são submetidas a 8,4 horas semanais em média a prestar cuidados a pessoas ou afazeres domésticos, conforme o módulo de Trabalho Infantil da PNAD<sup>4</sup> Contínua 2016. As meninas de 14 a 17 anos são as que mais estão envolvidas, realizando uma jornada de trabalho na ordem de 12, 3 horas semanais, enquanto os meninos 8,1 horas (GOMES, 2017).

### **DIREITO AO TRABALHO DECENTE NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, no seu artigo 6º, como um direito fundamental, o direito social do trabalho. Em seu artigo 7º, por sua vez, assegura um conjunto de direitos básicos aos trabalhadores, que devem ser respeitados em qualquer relação laboral, para que o trabalho seja capaz de respeitar a dignidade da pessoa humana, e assegurar o que a doutrina reconhece como trabalho decente (BRITO FILHO, 2018). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) prescreve uma lista não esgotável dos direitos mínimos dos trabalhadores. Nos artigos XXIII e XXIV preceituam: todo o ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, remuneração justa e satisfatória, a repouso e lazer, limitação razoável de horas de trabalho e férias remuneradas periódicas (RAMOS, 2018). Todavia, quando o trabalho doméstico impede ou prejudica o adequado acesso à educação, perpetua o ciclo de pobreza e exploração, inserindo a criança e o adolescente a uma posição de estagnação, inferioridade social e exploração. A jornada excessiva é a principal causa das dificuldades educacionais, contribuindo para elevar o índice de reprovação e defasagem escolar relativamente à idade/série que estão cursando (DUTRA, 2007).

Segundo a Portaria Interministerial 1.129/2017, no artigo 1º, III “condição degradante” é caracterizada por “atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade”. A liberdade

---

<sup>4</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

individual de ir e vir também é violada no trabalho doméstico infantil. Crianças e adolescentes por serem levadas para famílias de terceiros, parentes ou não, ficam em total dependência dos seus empregadores, tanto financeira quanto emocional. Muitos passam a viver em cidades desconhecidas, impossibilitando sua independência de locomoção, além disso, ficam à mercê da boa vontade do empregador permitir ou não sua saída (FERREIRA, 2017). As crianças e os adolescentes submetidos ao trabalho doméstico ficam vulneráveis a vários tipos de abusos longe da família. Por isso, estão sujeitas a condições degradantes, com cerceamento da sua liberdade de ir e vir violando a sua dignidade. Por esta razão, pode-se caracterizar o trabalho doméstico infantil, nessas circunstâncias, como um trabalho em condições análogas à escravidão (FERREIRA, 2017).

Outra questão que compromete o trabalho decente é o risco à saúde. Geralmente, crianças e adolescentes submetidos ao trabalho doméstico sofreram acidente de trabalho, incluindo queimadura com ferro elétrico ou no fogão, corte com facas nos serviços de preparo dos alimentos, queda durante os serviços de limpeza, entre outros acidentes, e em alguns casos condições emocionais desfavoráveis (SILVA, 2019). A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”. A saúde, portanto, é o mais completo bem-estar físico e funcional da pessoa (RAMOS, 2018). A Constituição da República de 1988 consagra no artigo 6º a saúde como um direito social e prevê no artigo 7º os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que visam à melhoria da sua condição social, como: redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (SILVA, 2019).

Tais condições contradizem a Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 6.481/2008 (LISTA TIP), que proíbe em qualquer hipótese o trabalho infantil doméstico justamente por trazer graves danos devido aos riscos ocupacionais como esforço físico intensos, abusos físicos, psicológicos, longas jornadas de trabalho, trabalho noturno, exposição ao fogo e queda de nível o que repercute na saúde física e mental das crianças, tais como ansiedade, queimaduras, ferimentos, síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional (FERREIRA, 2017). Apesar das leis brasileiras demonstrarem a responsabilidade estatal na busca de garantir liberdade, saúde e segurança a todos os trabalhadores brasileiros, crianças e adolescentes que trabalham em âmbito doméstico têm esses direitos transgredidos. Não possuem as condições mínimas necessárias para a

preservação dos direitos humanos, violando diretamente sua dignidade humana, e consequentemente não tem o direito ao trabalho decente.

## **PARADOXO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E REALIDADE SOCIAL**

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim as crianças e adolescentes trabalhadores domésticos são objetos de proteção do Estado, da sua constituição e de suas leis (DUTRA, 2015). A Constituição da República de 1988, no artigo 5º, resguarda direitos e garantias fundamentais e, no inciso III, preceitua que “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. No artigo 227 prescreve que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade” (BRASIL, 1988). O Brasil é signatário da Convenção dos Direitos da Criança, que foi promulgada e colocada em execução no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, em 21 de novembro de 1990. Ela “leva em conta o direito de que as pessoas na infância recebam cuidados e assistências especiais, em virtude da falta de maturidade física e mental, conforme reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos.” (RAMOS, 2018, p. 239). No artigo 3º, prevê que todos os Estados Partes devem se comprometer à proteção e ao cuidado que sejam necessários ao bem-estar da criança.

O Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que realça o combate e a retirada das crianças submetidas às piores formas de trabalho infantil. Cabe ressaltar que a Recomendação 190 da OIT, contida no referido decreto, menciona claramente a problemática do trabalho oculto que, particularmente, meninas realizam e são expostas a riscos. Pode-se incluir o trabalho doméstico como uma espécie de trabalho oculto, haja vista que é realizado no interior da casa de terceiros (RAMOS, 2018). O Decreto nº 6.481 de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), veta no artigo 2º o trabalho de sujeito menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, dentre os quais o trabalho doméstico está inserido, porque este expõe as pessoas aos riscos ocupacionais como: esforço físico intenso, abusos físicos e psicológicos, longas jornadas de trabalho, trabalho noturno, exposição ao fogo e queda de nível. No artigo 4º, I apresenta as piores formas de trabalho infantil “todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como cativeiro ou sujeição por dívida,

servidão, trabalho forçado ou obrigatório” (SILVA, 2019). O artigo 18 do ECA prescreve que “é dever que todos salvaguardem a dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”. Para Ishida (2019, p.78), o referido artigo elucida uma mensagem de sensibilização sobre o problema da criança e do adolescente:

1 *Tratamento desumano*: trata-se do tratamento degradante que impinge sofrimento físico ou mental. 2 *Tratamento violento*: é o exercício contra a criança ou adolescente da violência física, como pode ocorrer com a violência doméstica. 3 *Tratamento aterrorizante*: é aquele que impõe o terror, isto é, o medo à criança ou adolescente. 4 *Tratamento vexatório*: é aquele que impõe uma vergonha ou uma humilhação. 5 *Tratamento constrangedor*: é aquele que resulta vergonha, semelhante ao tratamento vexatório.

Na seção dos crimes em espécies, nos artigos 230 e 232, consta que é crime “privar a criança ou adolescente de sua liberdade” e “submeter criança e adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”. Portanto, a legislação brasileira consagra os direitos das crianças e adolescentes, bem como atribui à sociedade o dever de assumir a corresponsabilidade no combate e na prevenção do trabalho doméstico infantil. Trata-se de um desafio prático e social (LELIS, 2016). Diante desse fato, surgiram iniciativas de combate e conscientização ao trabalho infantil. Por exemplo, o Ato Conjunto nº 21/2012 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de proteção ao trabalho decente do adolescente que “coordena as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho decente do adolescente” (SILVA, 2019, p.10).

Os 24 Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho criaram uma Comissão Regional que funciona no TRT 8º Região, abrangendo os Estados do Pará e Amapá, obtendo o engajamento efetivo de diversos magistrados na luta pela erradicação do trabalho infanto-juvenil (DUTRA, 2015). Em 2014 foi proposta pelo TRT 8ª Região, uma ação, em âmbito regional, chamada “Campanha Cartão Vermelho ao trabalho infantil”, que teve o objetivo de desenvolver ações de conscientização contra o trabalho infantil. Participaram o Clube do Remo e Paysandu (dois maiores clubes de futebol do Pará). Segundo Dutra (2015, p. 163), “o resultado superou todas as expectativas em face do envolvimento da imprensa em geral.”. A partir desse momento a campanha ganhou vários parceiros como UNICEF, MPT, Governo do Estado do Pará, entre outros. Em 01 de março de 2020 aconteceu a II Marcha



de Belém contra o Trabalho Infantil, objetivando “reafirmar o compromisso coletivo de todos os parceiros, apoiadores e voluntários da Comissão do TRT 8ª de lutar por um Brasil sem trabalho infantil, na medida em que este perpetua a pobreza e representa entrave ao desenvolvimento sustentável de qualquer nação.” (TRT-8, 2020). Essa ação foi continuidade da I Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil, a qual tinha ocorrido em 2015, reunindo mais de 20 mil pessoas (TST, 2015).

Em âmbito nacional surgiu o projeto “MPT na Escola: de mãos dadas contra o trabalho infantil”, inicialmente no Ceará no ano de 2008, ampliando-se no ano de 2015, abrangendo um conjunto de ações destinadas a sensibilizar a sociedade para a erradicação do trabalho infantil. Promove-se debates nas escolas públicas de ensino fundamental sobre os direitos da criança e do adolescente, particularmente o trabalho infantil e profissionalização. O MPT (Ministério Público do Trabalho) realiza oficinas de capacitação para os profissionais da educação, assim, estes elaboram o plano de abordagem em sala de aula, bem como a promoção de eventos nas escolas (TITO, 2013).

O criador do projeto foi o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Ceará, Antônio de Oliveira Lima. Segundo o procurador, “a iniciativa tem conseguido atingir seus principais objetivos, como conscientizar a sociedade por meio da comunidade escolar. Com esse projeto o MPT visa desmistificar o trabalho infantil, levando informações para professores, corpo pedagógico, pais e alunos de escolas em todo o país” (RIBEIRO, 2016). Percebe-se, assim, a existência de várias iniciativas visando sensibilizar a sociedade sobre as condições ilegais do trabalho infantil. Todavia, ainda não existem políticas específicas de combate ao trabalho doméstico infantil em vários estados, inclusive no Estado do Pará, dificultando a erradicação dessa prática. Além da principal causa que é desigualdade social, uma das grandes barreiras ao combate do trabalho doméstico infantil encontra-se no artigo 5º, XI, da Constituição da República, que considera a residência do cidadão como asilo inviolável. Como o trabalho doméstico infantil ocorre no interior dos lares, dificilmente se tem conhecimento do que acontece (DUTRA, 2015). É permitido que ocorra a inviolabilidade do domicílio, mesmo sem consentimento, “em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Ou seja, “quando um crime está sendo ali praticado, ou na iminência de o ser, nos casos de incêndio, inundação ou de outro perigo que possa atingir as pessoas ali residentes.” (MARQUIOLI JÚNIOR, 2020, p. 3).

Outro entrave à erradicação do trabalho doméstico infantil envolve uma questão cultural, a naturalização desse tipo de trabalho para a sociedade. É visto como um “favor” prestado a essas crianças que advêm de famílias em situação de pobreza, e que por causa disso podem ser submetidas às circunstâncias que bem entenderem seus empregadores. Porém, não se pode considerar exploração como sinônimo de solidariedade (DUTRA, 2015). Há de se falar, ainda, dos mitos sobre o trabalho infantil. Como a população não reconhece essa prática como uma violação aos direitos da criança e do adolescente, poucas denúncias são realizadas. Infelizmente a sociedade supõe que é “melhor estar trabalhando do que furtando”, por exemplo, mas, na verdade, enquanto a criança trabalha há a “amputação” da sua infância (SILVA, 2019). Embora o Brasil tenha um conjunto normativo que é exemplo a ser seguido quando o assunto é a luta pelos direitos da criança e do adolescente, ainda existem milhares destes submetidas ao trabalho doméstico. Assim, percebe-se o grande paradoxo entre a legislação brasileira, considerada avançada, com a realidade social de grande desigualdade social, na qual 2,7 milhões de crianças de 5 a 17 anos em situação de trabalho (IBGE, 2015).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico internacional e brasileiro. São considerados um grupo vulnerável que merece atenção especial, e devem ter seus direitos protegidos com “absoluta prioridade”. A infância é considerada uma fase particular, na qual o ser humano deve ser munido de condições nas quais tenha possibilidade de se desenvolver fisicamente, mentalmente e emocionalmente, para ingressar na vida adulta e assumir responsabilidades, dentre as quais o trabalho. Diante disso, entende-se que é dever de todos assegurar à criança e ao adolescente sua dignidade, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano. Não se limita, apenas, à família e ao Estado a iniciativa de proteção dos direitos da criança, a sociedade civil é, também, corresponsável, como prevê a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em resposta ao problema de pesquisa, identificou-se com a elaboração desse artigo que a previsão legal do trabalho de crianças e adolescentes em ambiente doméstico no Brasil é uma das mais avançadas do mundo, fundamentada na doutrina da Proteção Integral, todavia, sua aplicabilidade na realidade social ainda é limitada devido à desigualdade social que torna esse

segmento “vítima” desse crime contra direitos já reconhecidos, a inviolabilidade de residências prevista no art. 5º, XI, dificultando o acesso a fatos, a naturalização do trabalho infantil na esfera cultural, e a visão “mitológica” da questão, impedindo denúncias em escala significativa.

Embora existam essas restrições, iniciativas como: “Cartão vermelho ao trabalho infantil” desenvolvida pelo TRT 8º Região, “MPT na Escola: de mãos dadas contra o trabalho infantil”, e as Marchas de Belém contra o trabalho infantil, as quais definem agendas e ações de prevenção e sensibilização contra a prática ilegal do trabalho de crianças e adolescentes em ambiente doméstico, erradicação deste tipo de trabalho, ainda é um desafio, pois muitas crianças advêm de famílias humildes, que em troca de subsídios básicos como comida, roupas e um lugar para morar, oferecem sua força de trabalho. O trabalho doméstico infantil ocorre em condição degradantes, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, é uma modalidade de trabalho em condição análoga à escravidão. E os dados estatísticos revelam um triste cenário no Brasil, demonstrando a existência de um paradoxo: uma legislação avançada e a continuidade dessa mazela social.

## REFÊRENCIAS

**ALMEIDA**, Alexsandra S.V.B. de. Reconhecimento do tempo de contribuição para trabalhadores menores de 18 anos: um recorte aos trabalhadores domésticos. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

**BARROS**, Guilherme Freire de Melo. Direito da criança e do adolescente. 3 ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

**BRASIL**, Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2000. Seção 1, p. 4. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3597-12-setembro-2000-371954-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6481-12-junho-2008-576432-publicacaooriginal-99613-pe.html>. Acesso em: 12 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://bit.ly/36g9gGM>. Acesso em: 15 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Seção 1, p. 22256. 1990a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 150 de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF 02 Jun. 2015, p. 1, col. 3. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 10 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1990. Seção 1, p. 13563. 1990b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 198, 16 out. 2017. Seção 1, p. 82. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171). Acesso em: 20 jan. 2021.

**BRITO FILHO**, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução análoga à condição de escravo: análise a partir do trabalho decente e seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006. p. 125-138.

\_\_\_\_\_. Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5 ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

\_\_\_\_\_. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 2 ed. São Paulo: Ltr Editora, 2017. p 119.

**DUTRA**, Maria Zuila Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. Rev. TST. Brasília, DF, v. 81, n. 1, p. 150-173, jan./mar. 2015. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84743/013\\_dutra.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84743/013_dutra.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Meninas domésticas, infâncias destruídas. Legislação e realidade social. Belém: LTR, 2007.

\_\_\_\_\_. Trabalho Infantil: caminho que perpetua a pobreza. R. Eletr. ESM-PA. Belém, v. 1, n. 2, p. 95-106, maio 2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=328902>. Acesso em: 05 fev. 2021.

**FERREIRA**, Vanessa Rocha. Trabalho forçado: A escravidão contemporânea e a violação da dignidade humana. In: SOUSA JUNIOR, A.N. (org.) Direitos Humanos na contemporaneidade: relevância no cenário sociojurídico nacional. Curitiba: Juruá, 2017. p. 163-195.

**IBGE**. Trabalho Infantil. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://bibliotecaibge.gov.br>. Acesso em: 04 mai. 2021.

\_\_\_\_\_ - **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2015/default.shtm>. Acesso em: 08 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2001. Rio de Janeiro: IBGE, 2002. 201 p. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=21061>.

Acesso em: 09 fev. 2021.

**LELIS**, Katia Cristina Santos. Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face à violação constitucional aos direitos humanos. *In: Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI*, 25, 2016, Brasília, DF. Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line]. Brasília, DF: CONPEDI, 2016, p.232-251. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/yoi48ho/4k21323b>. Acesso em: 14 jan. 2021.

**MARQUIOLI JÚNIOR**, José A. Invasão de domicílio e a inviolabilidade domiciliar. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2021.

**OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção 182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 17 jun. 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/Conv182OIT.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

---

\_\_\_\_\_ . Não ao Trabalho forçado. *In: Conferência Internacional do Trabalho*, 89, 2001, 156 p., Genebra-Suíça. Oficina Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227530.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227530.pdf). Acesso em: 05 fev. 2021.

**OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE**. Constituição da Organização Mundial da Saúde. [S.l.]. Documentos básicos, supl. 45, out. 2006. Disponível em espanhol em: [https://www.who.int/governance/eb/who\\_constitution\\_sp.pdf](https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf). Acesso em: 07 fev. 2021.

**ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em:

<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2021.

**RAMOS**, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 936 p.

**RIBEIRO**, Bruna. REDE PETECA: Chega de trabalho infantil. Projeto MPT na Escola. 23 set. 2016. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/boas-praticas/experiencias/projeto-mpt-na-escola/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

**SILVA**, Paulo C. Borges da. A nova lei dos empregados domésticos (Lei Complementar n. 150/2015). 2019. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 28 mar. 2021.

**SILVA**, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 05 fev. 2021.

**SILVA**, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, n. 31, p. 109-137, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105309>. Acesso em: 09 fev. 2021.

**TITO**, Antônio de Oliveira; *et al.* MPT na Escola: de mãos dadas contra o trabalho infantil. In: Prêmios Innovare, 10, 2013, Ceará. Categoria Ministério Público. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/mpt-na-escola-de-maos-dadas-contra-o-trabalho-infantil/print>. Acesso: 24 abr. 2020.

**TRT-8** – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. A II Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil foi apresentada aos padrinhos-cidadãos. Belém, jan. 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/ii-marcha-de-belem-contra-o-trabalho-infantil-foi-apresentada-aos-padrinhos-cidadaos>. Acesso em: 14 fev. 2021.



**TST** - Tribunal Superior do Trabalho. Marcha de Belém reúne mais de 20.000 pessoas contra o trabalho infantil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset\\_publisher/y23X/content/marcha-de-belem-reune-mais-de-20-000-pessoas-contra-o-trabalho-infantil](http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/marcha-de-belem-reune-mais-de-20-000-pessoas-contra-o-trabalho-infantil). 2015. Acesso em: 18 fev. 2021.